Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
697
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0148372-14.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor; Transporte Terrestre / Contratos de Consumo

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: CONSORCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 29/06/2023

Sentença

Trata-se de ação civil pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, na forma da inicial de fls. 03/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/340.

Afirma o Autor que a prestação de serviço de transporte coletivo, em regime de concessão, vem se dando de forma defeituosa em relação à Linha 397, a qual faz o trajeto de Campo Grande à Candelária.

Acrescenta que foi instaurado o Inquérito Civil 794/2021, a partir de representação de um usuário da linha, cujos fatos narrados foram posteriormente corroborados pelas fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR.

Conta que o monitoramento da linha, feito pelo referido órgão municipal entre os dias 22/10/2021 e 05/11/2021, apontou descumprimento da frota mínima determinada em grande parte do período.

Aduz que, no decorrer das investigações, foram realizadas outras fiscalizações, nos dias 10, 12, 16 e 18/11/2021, nas quais foi verificada reiteração quanto ao descumprimento do quantitativo mínimo da frota operante, bem como a utilização de veículos com vistoria pendente e em estado de conservação precário.

Ademais, sustenta a existência de uma série de problemas graves quanto ao não funcionamento de dispositivos de segurança no trânsito e da acessibilidade para pessoas com deficiência.

Alega que foi proposto um Termo de Ajustamento de Conduta ao Réu, objetivando solucionar a problemática extrajudicialmente, o que se revelou infrutífero.

Por isso, pede a tutela provisória de urgência para determinar que o Réu:

(i) garanta a continuidade do serviço de transporte nelas prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
698
Carimbado Eletronicamente

(ii) empregue coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; e

(iii) cumpra a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, tudo sob a pena de multa diária, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação.

No mérito, pretende a conversão em definitiva da tutela de urgência, bem como a condenação do Réu a indenizar:

(i) os danos materiais e morais, individualmente considerados, a serem apurados em liquidação; e

(ii) os danos materiais e morais causados aos consumidores, em sentido coletivo, no valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A tutela de urgência foi deferida na forma da decisão de fls. 344/346.

Citado, o Réu ofertou sua contestação às fls. 370/411, acompanhada dos documentos de fls. 412/596.

Suscita, em sede de preliminar, (i) a perda superveniente do interesse de agir, em razão da litispendência em relação à Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001, na qual foi celebrado acordo judicial, em 20/05/2022, entre as partes desta demanda e o Município do Rio de Janeiro; (ii) a incorreção do valor da causa, sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade; e, ainda, (iii) a ilegitimidade passiva, sob fundamento de que a demanda deveria ter sido proposta em face da empresa que opera a linha.

Relata que o poder concedente já havia identificado a necessidade de revisão do sistema de transporte público, mas não teria a diligência necessária para responder os requerimentos das concessionárias quanto à prestação do serviço.

Além disso, alega que o crescimento do número de vans ilegais está prejudicando a arrecadação das concessionárias, haja vista a concorrência desleal no que tange à discrepância de valores pagos pela clientela.

Argumenta também que o Município do Rio de Janeiro contribuiu para esse cenário de precariedade na prestação de serviços por não ter autorizado a atualização da tarifa das passagens de ônibus municipal.

No que se refere ao estado de má conservação dos coletivos, fundamenta que não tem responsabilidade, porquanto esta diz respeito às empresas que operam a linha, bem como indica que atos de vandalismo provocam esta conjuntura.

Alega que a aplicação da multa, cujos valor e incidência foram fixados em decisão liminar, se revelaria em bis in idem, haja vista que o poder concedente, ao exercer seu poder de fiscalização, também pode aplicá-la, o que poderia provocar a quebra da empresa.

Frisa que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de multa, em caso de descumprimento da decisão liminar, seria desproporcional, importando em enriquecimento sem causa.

Rechaça as alegações autorais e pugna pelo acolhimento das preliminares, com a consequente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
699
Carimbado Eletronicamente

extinção do feito sem julgamento de mérito e, alternativamente, pede a improcedência do pedido.

Manifestação do Autor acerca da contestação às fls. 605/656, ratificando os termos de sua inicial e pugnando pela procedência do pedido.

Instadas as partes a se manifestarem em provas (fls. 674), o Autor (fl. 680) informou que não tinha interesse na produção de prova, enquanto o Réu (fls. 684/688) pugnou pela produção de prova documental superveniente, se necessária.

EIS O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando os termos do artigo 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.

Ab initio, REJEITO a alegação de incorreção do valor da causa com fulcro no art. 337, III, do CPC, uma vez que, na presente demanda, o valor da causa deve refletir o valor do objeto sob análise, o que se traduz no valor constante dos pedidos, em se tratando de demanda coletiva de ação civil pública.

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Réu. E isto porque a legitimidade "ad causam" é definida como a pertinência subjetiva da ação.

Nesse sentido, deve-se verificar a identidade entre quem é demandado e aquele que, no tocante à alegada lesão do direito, poderá atender ao provimento jurisdicional, acaso este reste procedente ao final da demanda.

Assim, entendo ser possível o ajuizamento dessa demanda pelo Autor, bem como o Réu atender a eventual provimento de procedência, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Com relação à preliminar de ausência de interesse de agir, a análise da presença das condições da ação deve ser realizada "in status assertionis", ou seja, conforme a narrativa apontada pelo Autor na petição inicial.

Os critérios a serem utilizados em tal análise são: necessidade, utilidade e adequação da demanda proposta, considerando a natureza e o provimento jurisdicional nela buscado. Assim, considerando tais critérios, entendo que a preliminar sob análise NÃO MERECE acolhimento.

Ainda, REJEITO a preliminar de litispendência, pois para que esta seja caracterizada, é necessária a identidade de ações em curso ao mesmo tempo, o que não se constata entre esta demanda e a Ação Civil Pública 0045547-94.2019.8.19.0001.

O regime a reger a relação entre as partes é o da Lei 4347/85 e 8078/90.

Cinge-se a controvérsia acerca da suposta prestação defeituosa dos serviços de transporte pelo Réu, identificada por meio da fiscalização do órgão municipal competente.

O Ministério Público, ora Autor, colacionou aos autos os documentos que instruíram o inquérito civil nº 794/2021, no qual se constata a presença de diversas irregularidades na prestação do serviço de transporte público coletivo prestado pelo Réu.

A proteção ao direito dos consumidores encontra fundamento basilar no art. 5º, XXXII, da CRFB/88, no sentido de que o Estado tem a função de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
700
Carimbado Eletronicamente

A Lei nº 8078/90, em seu art. 4º, estabeleceu a Política Nacional de Relações de Consumo, cujo objetivo é o atendimento das necessidades dos consumidores, assegurados o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo.

Além disso, a Lei nº 7347/85, a qual trata da ação civil pública, define como um de seus objetivos a proteção ao consumidor, conforme art. 1º, II, por danos patrimoniais e morais.

No que tange à repercussão dos danos causados aos consumidores, ensina Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, Arnaldo. "Ação civil pública e ação de improbidade administrativa". 3ª. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014) acerca da abrangência dos interesses coletivos nesta demanda coletiva, in verbis:

"São aqueles que atingem uma categoria delimitada de pessoas que têm algo em comum, ou que estão na mesma situação de fato, num âmbito mais restrito que as afetadas por ofensa aos interesses difusos, seja porque molestadas por um fenômeno provocado pela ação do homem, ou porque atingidas por um tratamento contratual iníquo, e, assim, os funcionários de uma entidade que lhes exige a prestação de trabalhos em regime escravo, os indivíduos contaminados por substância tóxica, os consumidores adquirentes de um produto que apresenta defeito.

Diferenciam-se dos interesses difusos pela determinabilidade das pessoas titulares, tanto pela relação jurídica base que as une, como pelo vínculo jurídico que as liga à parte contrária, afigurando-se como exemplos os contribuintes de um mesmo tributo, ou os mutuários de financiamentos habitacionais, ou os devedores de um mesmo tipo de plano de saúde."

Ademais, também se verifica, no caso em tela, a necessidade de aplicação dos princípios afetos ao Direito do Consumidor, tais como: princípio da vulnerabilidade, princípio do interesse social, princípio da prevenção e o da reparação integral de danos.

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizado o monitoramento da linha de ônibus 397, no período de 20/10/2021 a 05/11/2021 e nos dias 10, 12, 16 e 18/11/2021, em que foi constatado o descumprimento das normas relativas à frota mínima e a precariedade de condições dos ônibus.

Nota-se que o Réu não rechaça a inobservância das normas municipais atinentes à prestação do serviço de transporte público, mas somente justifica seu estado por meio de motivos reflexos, os quais, por sua vez, não afastam o dever de prestar o serviço em consonância com as normas pertinentes.

Outrossim, o compromisso de cumprimento das normas municipais pelas concessionárias é um pressuposto da formalização do contrato de concessão, de modo que devem ser observadas integralmente, salvo se alteradas pelo Poder Público, ora Poder Concedente do serviço público.

Deve-se considerar também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no valor da multa, fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato de descumprimento do Réu. Afigura-se cabível a aplicação da multa nesse valor, porquanto o serviço prestado pelo Réu envolve milhares de usuários todos os dias, constituindo-se no principal meio de locomoção de considerável parcela da população.

Quanto ao dano moral requirido pelo Autor, a situação fática ocorrida no curso ou em razão da prestação de serviço de consumo não pode ser considerada como um mero aborrecimento. O dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa do Réu, deixando no cliente a sensação de impotência e revolta pela conduta abusiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
701
Carimbado Eletronicamente

Tendo em vista da capacidade econômica dos interessados envolvidos na presente demanda e o objetivo compensatório, acrescido ao componente pedagógico-punitivo, o qual objetiva uma postura da empresa adequada aos ditames da norma consumerista, sem descambar para o enriquecimento ilícito, o que transformaria a reparação em premiação do lesado, tenho como adequado o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em âmbito coletivo.

Ex positis, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para CONFIRMAR a tutela deferida e DETERMINAR que o Réu, sob pena da multa fixada na tutela deferida:
(i) GARANTA a continuidade do serviço de transporte nelas prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente;

(ii) EMPREGUE coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; e

(iii) CUMPRA a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, tudo sob a pena de multa diária, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação.

CONDENO o Réu a pagar os danos materiais e morais sofridos pelos consumidores, individualmente considerados, a serem apurados em liquidação de sentença, em juízo próprio, cabendo ao Cartório expedir a Carta de Sentença, a requerimento do consumidor legitimado.

CONDENO, ainda, o Réu nos danos materiais e morais em âmbito coletivo, fixando para tanto o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com fulcro no art. 18 da Lei nº Lei 7.347/1985, bem como no princípio da simetria, que firmou o entendimento dos tribunais superiores no EAREsp 962.250/SP e no REsp 1796436/RJ, deixo de condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, devendo arcar somente com as despesas processuais.

PUBLIQUE-SE a presente sentença em D.O.E.R.J.

Transitada em julgado e nada requerido em até 60 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

INTIMEM-SE.

Rio de Janeiro, 12/07/2023.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/_____

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
702
Carimbado Eletronicamente

Código de Autenticação: **4F6L.YLHQ.MM1Q.SIZ3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 12/07/2023 16:33:55
Local: TJ-RJ